Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/M8g10ZlkdOYA5ZNoND1gkTKr3iVGrjHH | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 014/2024 – LEGISLATIVO

EMENTA: "INSTITUI O 'PROGRAMA SAÚDE BUCAL DA MULHER', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS"

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria da vereadora: *Dalva Siqueira*, protocolado na Casa Legislativa no dia 02/10/2024 e encaminhado para parecer, na sessão ordinária realizada em 07 de outubro de 2024.

A matéria foi apresentada da seguinte forma:

> *Art. 1º. Fica instituído o 'Programa de Saúde Bucal da Mulher´, no âmbito do município de Jardinópolis, destinado a promover a saúde bucal e o acesso a próteses dentárias para mulheres em situação de vulnerabilidade no município.*
>
> *Art. 2º. O programa deverá incluir as seguintes ações:*
>
> *I. diagnóstico da situação da saúde bucal das mulheres no município;*
>
> *II. campanhas educativas sobre saúde bucal e autocuidado;*
>
> *III. atendimento odontológico gratuito ou a baixo custo, com prioridade para colocação de próteses;*
>
> *IV. capacitação de profissionais de saúde bucal sobre as necessidades específicas das mulheres;*
>
> *V. monitoramento e avaliação das ações e resultados do programa.*
>
> *Art. 3º. A execução do Programa de Saúde Bucal da Mulher ficará a cargo das seguintes secretarias:*
>
> *I. Secretaria Municipal de Saúde;*
>
> *II. Secretaria Municipal de Assistência Social;*
>
> *III. Secretaria Municipal de Educação.*
>
> *Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pág 2 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/M8g10ZlkdOYA5ZNoND1gkTKr3iVGrjHH | Assinado digitalmente por Assinadoc®

O projeto preenche os requisitos da boa técnica legislativa, **mas padece de inconstitucionalidade**, na medida que o projeto pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, mas não pode interferir na estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, § 1º, inciso II Constituição Federal.

No caso em questão, o artigo 3º atribui as Secretarias Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação, a execução das atividades da presente matéria, conforme destaque acima.

Como se vê acima, há obrigações detalhadas e específicas a serem cumpridas por Secretarias, perdendo assim o caráter genérico e interfere na gestão do Município.

Por fim, destacamos também que a expressão "acesso a prótese dentária" do artigo 1º e todo o artigo 2º padece do mesmo vício, haja vista que a **Lei Federal Nº 14.572, DE 08 DE MAIO DE 2023,** que *Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS,* possui as seguintes diretrizes:

> ***Art. 2º*** *São diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal:*
>
> *I – estimular e promover a prática da gestão participativa, assegurando a atuação de representações populares e o controle público ou social, em todas as esferas de governo, na formulação e na discussão de estratégias de saúde bucal;*
>
> *II – assegurar que toda e qualquer ação seja regida pelos princípios universais da ética em saúde;*
>
> *III – possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade, dando resolução para toda demanda manifesta, espontânea ou programada, e viabilizar a obtenção e alocação dos recursos destinados à eliminação da demanda reprimida na área;*
>
> *IV – desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde, o qual deve compreender tanto as ações do âmbito intersetorial quanto as dimensões do indivíduo, do sistema de saúde e do cuidado em saúde, garantindo-se o acolhimento e a organização do serviço de saúde de forma usuário-centrado, realizados por equipe multiprofissional nos atos de receber, escutar, orientar, atender, encaminhar e acompanhar;*
>
> *V – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita e garantir que as ações desenvolvidas estejam direcionadas às diferentes linhas do cuidado em saúde;*
>
> *VI – desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população e aos princípios do SUS;*
>
> *VII – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e de programação;*

VIII – organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal, articuladas com o sistema de vigilância em saúde, incorporando práticas contínuas de avaliação e de acompanhamento de danos, riscos e determinantes do processo saúde-doença, com atuação intersetorial e ações sobre o território;

IX – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de saúde bucal, notadamente inquéritos populacionais epidemiológicos, possibilitando ao País dispor de dados atualizados sobre essa área e promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia nesse campo;

X – implantar e manter ações de vigilância sanitária de fluoretação das águas de abastecimento público, obrigatória nos termos da Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, bem como ações complementares nos locais em que se fizerem necessárias, e assegurar ao poder público controle sobre essas ações.

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 014/2024**, do Legislativo, **não está apto** para ser apreciado pelo Plenário, **por vício de inconstitucionalidade**, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

(Assinaturas Eletrônica)

Gustavo Sabá

Relator: **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)**

José Eduardo Gomes Júnior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Samuel Farah

Membro: SAMUEL FARAH